

O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo(*)

Carlos Eduardo Corrêa de Moraes(**)

A preocupação com a demora na prestação jurisdicional não é nova. Em sua emblemática *Oração aos Moços*, Rui Barbosa já advertia que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”¹.

Por esta razão, há tempos, doutrina e jurisprudência pátria têm revelado desassossego com os descaminhos da conduta adotada pelas partes na relação processual que impõem prejuízos irremediáveis à duração razoável do processo.

Em recente decisão, o TST reiterou que “o abuso do direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio da deliberada utilização de sucessivos instrumentos procedimentais lícitos com a única finalidade de alongar desarrazoadamente a solução da controvérsia e, assim, atingir a esfera psicológica da parte adversa” configura o que tem sido definido como assédio processual².

Isso porque, a todos que integram a relação processual cabe o dever ético de fazê-lo com lealdade e boa-fé, pautando-se na verdade das informações que serão lançadas no feito, a fim de que não se pratiquem atos desnecessários e inúteis à solução da controvérsia.

Michele Taruffo, ancorando-se nestes ideais, alerta que ficou superada “a ideia tradicional de que há moralidade processual e que qualquer conduta processual é boa, desde que apenas se respeite a sua forma legal”³, incentivando a necessidade de pesquisas mais aprofundadas sobre o tema, inclusive para o fim de identificá-lo e coibir sua prática.

A carência de estudos sobre o chamado assédio processual dificulta a tarefa de alcançar um conceito uniforme e aceitável para o fenôme-

.....

¹ (*) Advogada, Sócia da Banca Trench, Rossi e Watanabe Advogados; Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

(**) Advogado Associado à Banca Trench, Rossi e Watanabe Advogados; Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edições Casa de Rui Barbosa, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1999, p. 40.

² Acórdão proferido no processo TST-RO n. 293-76.2012.5.09.0000, publicado em 12.02.2016, disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 08.09.2016, às 11h15min.

³ TARUFFO, Michele. *Abuso dos Direitos Processuais: padrões comparativos de lealdade processual*. In Revista de Processo. Ano 34. n.º 177. Nov. 2009. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais: 2009, pp. 153/183.

no, motivo pelo qual, ao pretender fazê-lo, parte da doutrina⁴, o faz com referência à definição apresentada por Mylene Pereira Ramos⁵:

O “assédio processual” é uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

O assédio processual conforma quadro de atos reprováveis que buscam desgastar e desestimular a parte contrária, com o objetivo de tumultuar e procrastinar o feito, adiando ao máximo a efetiva solução da controvérsia, o que afronta as disposições dos artigos 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Afronta, igualmente, a Constituição Federal, que consagra, em seu artigo 5º, LXXVIII, o princípio da duração razoável do processo como garantia fundamental.

Analisando o tema, Carlos Henrique Bezerra Leite alerta que o assédio processual tem como objetivo humilhar e desestimular a outra parte, mediante a utilização de artifícios aparentemente válidos, mas que visam, de forma dissimulada, à obtenção de vantagem de ordem processual e econômica⁶.

Trata-se, portanto, de uma espécie de assédio moral que se materializa por meio de palavras, insinuações e críticas agressivas durante o desenvolvimento da relação processual, importando, em síntese, em ataque de forma direta ou indireta de que se vale o ofensor para, ostensiva ou veladamente, importunar, quebrar resistências e fragilizar

.....

⁴ Usam como referência a definição de Mylene Pereira Ramos: PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. *O assédio processual no Processo do Trabalho*. In Revista LTr, São Paulo, v. 70, n.º 9, setembro/2006, pp. 1112-1118.

⁵ Sentença proferida nos autos do processo n.º 0278400.34.2004.5.02.0063, 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, disponível em www.trt02.jus.br. Acesso em 05.09.2016, às 08h52min.

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p.536.

o adversário emocional e psicologicamente com o escopo de alcançar vantagens.

A par disso, salienta Mauro Vasni Paroski⁷, não se pode olvidar que inexistente disciplina legal específica que trate a questão por meio de critérios objetivamente estabelecidos pelo legislador para sua configuração. Essa circunstância propicia perigoso e vasto ambiente de especulação, muitas vezes preenchido por elementos subjetivos, quando, para a melhor atuação da ciência jurídica, seria conveniente a existência de requisitos objetivos, previstos em lei, que pudessem ser cotejados às situações fáticas.

Isso porque o assédio processual assume características de litigância de má-fé⁸, “objetivando retardar a prestação jurisdicional ou prejudicar dolosamente a parte contrária através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais”⁹, a fim de “tornar o processo moroso, causando prejuízo de ordem moral à parte contrária que, com isso, não consegue ver seu direito satisfeito de maneira célere”.¹⁰ Sob roupagem do exercício regular de faculdades processuais legítimas, o assédio processual traz consequências danosas não só para a parte adversa, como também colabora para a morosidade judiciária, consumindo recursos públicos com a prática de atos que, sabidamente, não produzirão efeitos¹¹.

As ondas renovatórias inauguradas por meio da [Lei n.º 13.105](#), de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, ampliou a imposição de penalidades àqueles que adotam práticas desleais na relação processual. Entretanto, não contemplou expressamente o assédio processual, de modo que sua integral compreensão ainda reclama amadurecimento doutrinário e jurisprudencial.

.....

⁷ PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na justiça do trabalho*. In Gunther, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p. 612.

⁸ BARROSO JR, Valter. *Assédio Processual*. 2015. Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica. Orientadora: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim, p. 118.

⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Assédio Processual na Justiça do Trabalho*. SDI-I Jurisprudência Uniformizadora do TST n. 159 - fev. 2010. Curitiba: Editora Decisório Trabalhista Ltda.; 2010, p. 9.

¹⁰ SOUZA, André Pereira de. *Indenização por assédio processual: mais uma construção a favor da celeridade do processo trabalhista*. In Revista Eletrônica do TRT da 5ª Região. Ano 3, n. 4, 2014, p.21

¹¹ PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na justiça do trabalho*. In Gunther, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p. 614.

Não obstante a fundamental relevância da ampla defesa e do contraditório, essenciais ao devido processo constitucional, tais direitos não são absolutos, podendo – e devendo – ser mitigados quando se constata a presença de manifesto abuso, sob pena de se traduzirem em mecanismos de entrave à solução do conflito, impondo resultados socialmente injustos.

Atentando-se para os ensinamentos propostos e com o intuito de não resvalar em conceituação vaga e imprecisa, é aconselhável perquirir, na qualificação da conduta assediadora, a presença de seus elementos configuradores que, a rigor, são dois: o objetivo consubstanciado na interposição de medidas e postulações que atribuem ao feito largo curso, minando a resistência da vítima; e um subjetivo, que é o ânimo de produzir esse resultado¹².

Na mesma linha de raciocínio e modo sequencial, deve-se proceder à distinção entre essa modalidade de assédio e a litigância de má-fé (artigos 79 a 81 do CPC) ou o ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774 do CPC), que possuem previsão legal própria, ostentando delimitação e regramento particulares. O assédio processual decorre de interpretação sistemática, fundada nos limites impostos pela boa-fé prevista no artigo 5º do CPC e nos fins sociais e exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade e a eficiência, tudo a tornar realmente efetivo o direito material¹³.

Configurado o assédio processual, há violação a direitos de ordem privada, na medida em que tem sua origem no dano pessoal experimentado pela vítima por meio do aviltamento de sua dignidade que, à evidência, pode ser antiética, mas não necessariamente antijurídica.

Tal conduta, albergada pela intenção de causar prejuízos ou de obter vantagens ilícitas, é viabilizada pelo uso de medidas processuais contempladas pelo sistema – e nem poderia ser de outro modo –, mas, ainda assim, gera direito a indenização em virtude da lesão causada, nos moldes do artigo 187 do Código Civil, que tipifica o ilícito no âmbito do exercício abusivo ou imoderado do direito, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou

.....

¹² BARROSO JR, Valter. *Assédio Processual*. 2015. Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica. Orientadora: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim, p. 156.

¹³ NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

pelos bons costumes¹⁴.

Maria Helena Diniz trata a questão com maestria ao lecionar que:

O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para o qual o direito foi estabelecido¹⁵.

O direito à indenização como corolário lógico do retardamento da entrega da tutela jurisdicional “chega a ser presumida pelo incômodo provocado com a conduta desleal que inevitavelmente causa o inconformismo e a insatisfação com o processo por quem sofre com o prolongamento indevido”¹⁶.

Não parece adequado, diante da relevância temática e da sua contribuição para uma sociedade pautada em um regime democrático de direito, em que se pretende a moralização de medidas e movimentos endoprocessuais¹⁷, admitir que a procrastinação ilimitada do litígio, por meio da utilização abusiva do sistema normativo, seja vista como exercício regular de um direito.

O uso dos meios processuais reclama da sociedade parcimônia e bom senso, a fim de que seu exercício não seja desmedido e imoderado, sobretudo quando forjado em um cenário de congestionamento judicial e entraves procedimentais.

Entender de outro modo, com o devido respeito, é prostrar-se em rota de colisão com os princípios, fundamentos e objetivos eleitos pela Constituição Federal, pois, assim fazendo, são abalados os fins almejados pela sociedade quando se trata da obtenção de Justiça.

Coibir o assédio processual é necessário para permitir a materialização do princípio do acesso à justiça, sob o crivo do devido processo

.....

¹⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na justiça do trabalho*. In Gunther, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p. 620.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 171.

¹⁶ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má-fé e lealdade processual*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2011

¹⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 34.

legal e em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, balizados por uma atuação ética dos operadores do direito que não devem abusar das faculdades processuais com a finalidade deliberada de prejudicar a parte contrária.

Nosso ordenamento jurídico não autoriza a eternização do litígio em franco prejuízo a um dos litigantes, eis que as oportunidades de questionamento do provimento jurisdicional, em seus diversos graus, não se presta ao seu manuseio desarrazoado, tampouco à imposição de ônus excessivo à parte contrária, exigindo que ela suporte, sozinha, os prejuízos de demora injustificável.

Assim, caberá ao órgão judicante, diante do caso concreto e de suas características peculiares, combater o assédio processual, não bastando o simples desprovimento da insurgência manejada.